Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2192/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1894/2014
PROTOCOLO	: 1481316
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2014
CONTRATADA	: LUIS ESTEVÃO RODRIGUES COELHO - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA MERENDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 32.028,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA MERENDA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 10/2014, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Jardim/MS** e **Luis Estevão Rodrigues Coelho - ME**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para merenda das escolas municipais, com valor contratual no montante de R$ 32.028,00 (trinta e dois mil vinte e oito reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato administrativo (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS – 7572/2015** (Peça nº 11).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua **ANA - 6ICE - 16072/2016** (Peça 21),

opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do contrato administrativo (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 2ª PRC - 1570/2017** (Peça nº 23), concluiu pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	32.028,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	32.028,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	17.534,41
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	14.493,59
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	14.493,59
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	14.493,59

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Prefeitura Municipal de Jardim/MS**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo nº 10/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Jardim/MS** e **Luis Estevão Rodrigues Coelho - ME** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal